



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

143ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 177/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 18800.068929-2024-61

Órgão: MF – Ministério da Fazenda

Requerente: M. M. A.

Resumo do Pedido

A requerente solicitou a base de dados estatísticos de tipos de produtos comercializados mensalmente por empresas de janeiro de 2022 até fevereiro de 2024, isto é, informação de quais produtos (utilizando NCMs como referência) são comercializados por atividade econômica (CNAE) mês a mês, no período de referência. A empresa acrescentou que, de modo exemplificativo, a base de dados pode ser disponibilizada em formato .xls ou .csv, com as seguintes informações (ou “colunas”): Ano; Mês; Operação (informação se a nota fiscal é de saída ou de entrada); UF do emitente; Município do emitente; UF do destinatário (ou EX para exterior); Município do destinatário (ou EX para exterior); CNAE utilizado na emissão da nota fiscal; Lista de NCMs da nota, com respectivos valores.

Resposta do órgão requerido

O órgão informou que os relatórios com dados de Nota Fiscal Eletrônica- NF-e que não implicam quebra de sigilo fiscal estão publicados no Portal sped.rfb.gov.br: <http://sped.rfb.gov.br/pasta/show/2844>.

Recurso em 1ª instância

A requerente alegou que a informação solicitada não pode ser obtida através do link fornecido e reiterou o pedido.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O órgão respondeu que, para gerar dados estatísticos na forma solicitada, as soluções tecnológicas e de pessoal teriam que ser customizadas e direcionadas para o caso específico. Nesses termos, reafirmou que as informações solicitadas não estão disponíveis nos sistemas internos nos moldes solicitados e, por isso, seria necessária extração específica para consolidá-las, o que acarretaria trabalho adicional. Assim, o órgão informou que não seria possível atender à demanda da interessada por exigir trabalho adicional de consolidação de dados, nos termos do art. 13 do Decreto nº 7.724/2012.

Recurso em 2ª instância

A requerente alegou que o órgão se limitou em afirmar que acarretaria trabalho adicional, não detalhando de forma pormenorizada o fundamento (o porquê) que impeça a disponibilização da base de dados solicitada e reiterou o pedido inicial de acesso à informação.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O órgão respondeu que o requerente solicitou a extração de dois anos de NF-e (janeiro de 2022 a fevereiro de 2024), ou seja, o processamento de 10 bilhões de documentos, em média, o que geraria grande volume de dados e tornaria inviável a transferência pelos canais disponíveis. O órgão acrescentou que ainda que fosse possível a transferência da massa de dados resultante, tal extração exigiria dedicação exclusiva de servidor e utilização de recursos computacionais dedicados unicamente à extração requerida. Além disso, o órgão destacou que as informações de valores de NF-e, por NCM, por Município e/ou por UF, como solicitado pelo demandante, podem permitir identificar o sujeito passivo. Nos termos do art. 198 do CTN, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

A requerente reiterou o pedido, bem como as alegações em 1ª e 2ª instâncias, acrescentando que, em nenhum momento, solicitou a identificação dos sujeitos passivos que realizaram atividades de importação e exportação, mas, tão somente, dados estatísticos de tipos de produtos comercializados em determinado período, utilizando NCMs como referência, por atividade econômica (CNAE).

Análise da CGU

A CGU realizou interlocução com o órgão recorrido e solicitou esclarecimentos sobre a matéria. Em resposta ao pedido de esclarecimentos adicionais, a RFB ressaltou que as informações solicitadas de forma consolidada para um município ou mesmo que expandida para uma UF poderiam permitir identificar o sujeito passivo e que, com a divulgação dos valores dos produtos vendidos, existiria possibilidade de se conhecer também a capacidade econômica dos envolvidos. Diante do exposto, a CGU acolheu os argumentos do MF de que as informações solicitadas de forma conjunta podem permitir a identificação do contribuinte e a respectiva situação econômica ou financeira, com conseqüente quebra do sigilo fiscal previsto no art. 199, caput, do Código Tributário Nacional (CTN).

Decisão da CGU

A CGU indeferiu o recurso, considerando que as informações solicitadas são protegidas pelo sigilo fiscal, nos termos do art. 22 da Lei nº 12.527/2011 c/c o art. 198, caput, do Código Tributário Nacional, pois sua divulgação conjunta pode levar à identificação do contribuinte e sua situação econômica ou financeira.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

A requerente reiterou o pedido, bem como suas alegações em 1ª, 2ª e 3ª instâncias, acrescentando que com os dados solicitados não se vislumbra quaisquer possibilidades de cruzamento que possa revelar quem importou ou exportou produtos, com quem foram transacionados ou quaisquer outras informações que possam levar à identificação de empresas, negócios, contratos, relacionamentos comerciais, fornecedores, clientes, volumes ou valores, as quais, por sua vez, são protegidas pelo sigilo fiscal.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão de não ter havido negativa de acesso à informação.

Análise da CMRI

Em análise aos autos, consta na interlocução com a CGU na 3ª instância recursal do pedido em voga, que o Recorrido não disponibilizou os dados em razão da possibilidade de acesso à dados restritos sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, protegidos nos termos do art. 198, caput, do Código Tributário Nacional, conforme segue:

“O relatório solicitado (...) contempla dados como NCM, seus respectivos valores de venda e a CNAE da empresa vendedora, por município do vendedor e do comprador. Essas informações individualizadas para um município ou mesmo que expandida para uma UF, podem permitir identificar o sujeito passivo, pois é possível que haja poucos ou até um único vendedor/comprador da CNAE ou da NCM no município. Assim, ainda que o CNPJ do comprador ou do vendedor não seja revelado, é possível identificar as empresas envolvidas. Portanto, corre-se o risco de ferir o sigilo comercial das empresas e de seus negócios, já que existe a possibilidade de se identificar a empresa fornecedora, o produto ou o cliente. Com a divulgação dos valores dos produtos vendidos, acrescenta-se a possibilidade de se conhecer também a capacidade econômica dos envolvidos. Ressalta-se que esse risco não está restrito às operações de exportação e importação, mas se estende às operações de comercialização dentro dos estados ou interestaduais. Na geração de relatórios para divulgação em transparência ativa ou para entrega a órgãos públicos, é realizado um trabalho para identificação de possível quebra de sigilo comercial e/ou fiscal, antes da publicação/entrega.”

Sobre a matéria, cumpre registrar que, foi objeto de análise o precedente de NUP 52016.000081.2024-58 no qual o mesmo requerente solicitou ao Ministério de Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), a base de dados de exportação e importação por NCM dos anos de 2022 e 2023 com indicação do município de origem/destino (código do município). Na ocasião o MDIC informou:

“....

Ademais, adicionar o nível de detalhe de NCM aos dados de municípios permite cruzamento imediato com os dados públicos já detalhados por NCM, mas sem municípios. Esse cruzamento entre os dados públicos, utilizando a NCM e seus valores como chave, viabilizaria aplicação de técnicas computacionais que permitem inferir novas variáveis ao nível de municípios que hoje não estão públicas, o que vai além de todo o escopo de análise de sigilo fiscal que a equipe realizou até o momento.

A fragilidade central das estatísticas por município é que essa informação é uma derivação direta do CNPJ do agente que realizou a operação. Trata-se da única informação dos dados que deriva diretamente o CNPJ do declarante. Qualquer nível de detalhe adicionado a informação de municípios requer extremo cuidado pois vai possibilitar aplicação de técnicas para reconstruir a identidade do agente com base em seu domicílio fiscal. A título de exemplificação, segue artigo científico demonstrando técnica aplicada aos dados públicos de municípios da Secex com cruzamentos probabilísticos viabilizando reidentificação de agentes: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/74102/2/A%20novel%20reconstruction%20attack.pdfA.pdf>.

O aumento de detalhes dos dados por municípios, conforme requerido (municípios por NCM para cidades com mais de três agentes), contraria as avaliações técnicas sobre proteção ao sigilo fiscal, que guiaram as decisões para agregação dos dados de municípios aos níveis já públicos”.

Considerando que o exposto pelo MDIC, vai de encontro com o relatado pelo Ministério da Fazenda no pedido em voga, decide-se pela manutenção do entendimento exarado na Decisão CMRI nº 472/2024 referente ao precedente de NUP 52016.000081.2024-58, quanto o indeferimento dos dados solicitados, pois há informações financeiras protegidas com base no art. 22 da Lei nº 12.527/2011, combinado com o art. 198 da Lei nº 5.172/1966.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com fundamento no art. 22 da Lei nº 12.527/2011, combinado com o art. 198 Lei nº 5.172/1966, em virtude de sua divulgação ensejar a revelação de informações financeiras das empresas.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado**, Presidente Suplente da CMRI, em 11/04/2025, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 15/04/2025, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 22/04/2025, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 22/04/2025, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 22/04/2025, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 23/04/2025, às 12:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 23/04/2025, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 28/04/2025, às 10:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6530807** e o código CRC **DEBD87A7** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0